



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02571/05

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, Julga-se regular com ressalvas. Não cumprimento da Resolução RC1-TC-84/2008. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Retorno dos autos à Auditoria para exame da despesa.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01208/2011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02571/05** trata do exame de Licitação, na modalidade Concorrência (**Nº 01/05**), do tipo menor preço, realizada pelo Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande, objetivando a aquisição de material médico hospitalar, no valor total de **R\$ 554.311,25** (quinhentos e cinquenta e quatro mil , trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos)<sup>1</sup>.

Em análise preliminar, a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC constatou as seguintes irregularidades (**fls. 585/587 – vol. 02**):

- não comprovação da publicação do extrato dos contratos em órgão de imprensa oficial;
- ausência de registro no SAGRES do empenhamento e do pagamento da despesa;

Tendo em vista o não atendimento às notificações pela autoridade responsável, ou seja, o Diretor do hospital à época, Sr. *Newton Vital Figueiredo*, foi assinado, através da Resolução RC1-TC-084/2008<sup>2</sup>, o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa (**fls. 596 – vol. 02**).

Escoado o prazo assinado, sem que o interessado prestasse esclarecimento, foram os autos remetidos ao Ministério Público Especial, que opinou pelo não cumprimento da mencionada Resolução, com aplicação de multa, determinando-se à Auditoria a realização de diligência (**fls. 602 – vol. 02**).

Em resposta, a DILIC afirmou constar no SAGRES estadual o efetivo empenho e pagamento do material médico-hospitalar adquirido, não alcançando o montante, contudo, o valor homologado (**fls. 633 – vol. 02**).

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador dr. *André Carlo Torres Pontes*, o Ministério Público Especial opinou no sentido de que seja (**fls. 634-v – vol. 02**):

- declarado o não cumprimento da Resolução RC1-TC-084/2008, aplicando-se multa ao gestor que não a cumpriu;
- julgada regular com ressalvas a Concorrência nº 01/05;
- determinado o exame, em apartado, da despesa realizada, comparando-se os pagamentos com os materiais adquiridos.

<sup>1</sup> Relação dos proponentes vencedores às fls. 585 – vol. 02.

<sup>2</sup> Foi relator o Cons. Nominando Diniz.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02571/05**

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela/o:

- regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, com retorno dos autos à auditoria para exame da despesa realizada;
- não cumprimento da Resolução RC1-TC-084/2008, aplicando-se multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. *Newton Vital Figueiredo*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02571/05** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas** a licitação na modalidade Concorrência **Nº 01/2005**, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para exame da despesa.
- II. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-084/2008, aplicando-se multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. *Newton Vital Figueiredo*, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 28 de junho de 2011

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante do Ministério Público Especial/TCE**